



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**PROCESSO Nº 2007.0032.2062-0**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CANINDÉ**

**TRIBUNAL PLENO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO BYRON DE FIGUEIREDO FROTA**

**Egrégio Tribunal,**

**O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, usando de suas atribuições legais e constitucionais, pediu a essa Corte a declaração de inconstitucionalidade do artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Canindé, com a redação que lhe concedeu a Emenda nº 14/2004, e do § 1º do artigo 56 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores daquela Municipalidade, Resolução nº 05, de 26 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Resolução nº 001/04, de 23 de dezembro de 2003.

Entende o Ministério Público que os dispositivos impugnados, que impõem novo requisito de admissibilidade para criação de comissão parlamentar de inquérito, afrontam o artigo 56 da Constituição do Estado do Ceará.

Seguindo o rito apropriado, foram notificados o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores de Canindé, a fim de que apresentassem as informações que tivessem.

As informações do representante legal do Município de Canindé, o Sr. Prefeito Municipal, foram acostadas às fls. 149;150. As do Presidente da Câmara de Vereadores, às fls. 164/165.

O Procurador Geral do Estado, devidamente citado, apresentou suas considerações às fls. 141/147.

Este, o breve relatório. Segue o parecer de mérito do Ministério Público Estadual.

Com efeito, a matéria em discussão nestes autos já foi amplamente debatida e decidida no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Em precedente mencionado na peça exordial, a Corte Constitucional brasileira decidiu que as Constituições dos Estados Membros não podem impor às comissões parlamentares de inquérito requisitos diversos daqueles parametrizados pela Constituição da República, uma vez que devem obediência ao princípio da simetria.

O mesmo serve, pelos mesmos motivos jurídicos, para as Leis Orgânicas Municipais, que não podem se desviar das diretrizes traçadas pela Constituição do Estado Membro.

Na Constituição do Estado do Ceará, o *locus* do disciplinamento das CPI's é o artigo 56, reproduzido *in verbis*:

*Art. 56. A Assembléia Legislativa criará comissões parlamentares de inquérito para apuração de fato determinado, sempre que o requerer a quarta parte dos seus membros, observada na sua composição a proporcionalidade de representação partidária, ficando obrigatório, sob pena de sanção definida em lei complementar, o comparecimento de autoridades, servidores e quaisquer pessoas convocadas.*

*§ 1º As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, cumulativamente com os de natureza parlamentar.*

*§ 2º As conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.*

O dispositivo reprisa, embora mais alongadamente, os requisitos estabelecidos pelo artigo 58, § 3º, da Carta Magna, que estabelece:

*Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.*

(...)

*§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.*

Como visto, a Carta Estadual não inova no estabelecimento das formalidades para a criação de uma comissão parlamentar de inquérito. E nem poderia, em virtude do respeito à uniformização jurídica da federação.

No que diz respeito à vinculação dos Municípios e Estados ao princípio da simetria, o caso paradigmático continua a ser aquele decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.619-SP, cuja Relatoria coube ao Ministro Eros Grau e que está assim ementada:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 34, § 1º, e 170, inciso I, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Comissão Parlamentar de Inquérito. Criação. Deliberação do Plenário da assembléia legislativa. Requisito que não encontra respaldo no texto da Constituição do Brasil. Simetria. Observância compulsória pelos estados-membros. Violação do artigo 58, § 3º, da Constituição do Brasil. A

Constituição do Brasil assegura a um terço dos membros da Câmara dos Deputados e a um terço dos membros do Senado Federal a criação da comissão parlamentar de inquérito, deixando porém ao próprio parlamento o seu destino. A garantia assegurada a um terço dos membros da Câmara ou do Senado estende-se aos membros das assembléias legislativas estaduais — garantia das minorias. O modelo federal de criação e instauração das comissões parlamentares de inquérito constitui matéria a ser compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais. A garantia da instalação da CPI independe de deliberação plenária, seja da Câmara, do Senado ou da Assembléia Legislativa. Precedentes. Não há razão para a submissão do requerimento de constituição de CPI a qualquer órgão da Assembléia Legislativa. Os requisitos indispensáveis à criação das comissões parlamentares de inquérito estão dispostos, estritamente, no artigo 58 da CB/88. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucionais o trecho 'só será submetido à discussão e votação decorridas 24 horas de sua apresentação, e', constante do § 1º do artigo 34, e o inciso I do artigo 170, ambos da Consolidação do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo ." (ADI 3.619, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 1º-8-06, DJ de 20-4-07)

O espírito que se pode haurir da leitura daquela importante decisão é o de que nada pode ser "inventado" para dificultar a instalação de uma comissão parlamentar de inquérito; ora, o artigo 75 da Lei Orgânica de Canindé criou uma exigência a mais, inexistente nas Cartas a que deve obediência, e que obstrui a criação de uma CPI.

Eis o seu texto:

*Art. 75. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão abertas pela Câmara, mediante requerimento assinado, no mínimo, por um terço de seus membros, e após o seu recebimento, será submetido a deliberação do plenário, o qual só será aprovado mediante maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.*

Levando em consideração a infeliz prática histórica de nossos parlamentos, especialmente em rincões interioranos, o trecho sublinhado constitui uma porta aberta para a promoção de conchavos e trocas de favores entre o ente a ser investigado e seus potenciais investigadores, no intervalo de tempo inevitável que transcorrerá entre o recebimento do requerimento assinado por um terço dos membros da Casa Legislativa e a sua aprovação em plenário por maioria absoluta.

Submetendo o requerimento de investigação à aprovação da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo, o Legislador canindeense solapou o direito das minorias, que deve também ser levado em conta nas decisões dos representantes do povo.

A esse respeito, não custa transcrever um magistral trecho do voto do Ministro Celso de Mello, proferido por ocasião do julgamento da já citada ADI 3619-SP:

**"Vê-se, do preceito constitucional em questão – em tudo aplicável ao Poder Legislativo dos Estados-Membros -, que a instauração de inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências** definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: (1) **subscrição** do requerimento de constituição de CPI por 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) **indicação de fato determinado** a ser objeto de apuração e (3) **temporiedade** da comissão parlamentar de inquérito.

**"Esse entendimento – que encontra apoio no magistério da doutrina – foi assim exposto na autorizada lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA ('Curso de Direito Constitucional Positivo', p. 515/516, item n. 4, 24ª Ed., 2005, Malheiros):**

**'Comissões parlamentares de inquérito** são organismos que desempenharam e desempenham papel de grande relevância na fiscalização e controle da Administração (...) Foram bastante prestigiadas pela Constituição vigente (...) Essa liberdade de criação de comissões parlamentares de inquérito **depende, contudo, do preenchimento de três requisitos: (a) requerimento** de pelo menos **um terço** de membros de cada Casa, para as respectivas comissões, ou de ambas, para as comissões em conjunto (comissão mista); (b) **ter por objeto** a apuração de fato determinado; (c) **ter prazo certo** de funcionamento. (...).' (grifei)

**"Torna-se importante advertir, neste ponto, Senhora Presidente, que a prerrogativa institucional de investigar – deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que nele atuam) – não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente nas Casas legislativas, pois assiste, às minorias que integram a instituição parlamentar, o poder constitucional de fiscalizar e de investigar o comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo.**

**"A afirmação que faço apóia-se no reconhecimento de que existe, em nosso sistema político-jurídico, um verdadeiro estatuto constitucional das minorias parlamentares, o que deve conduzir esta Suprema Corte a proclamar o alto significado que assume, para o regime democrático, a essencialidade da proteção jurisdicional a ser dispensada ao direito de oposição, analisado na perspectiva da prática republicana das instituições parlamentares.**

"(...)

**"É por esse motivo que entendo procedente a pretensão de inconstitucionalidade ora deduzida, porque reconheço que não se pode desconsiderar a relevantíssima circunstância de que o poder de investigar qualifica-se como garantia instrumental diretamente atribuída às minorias parlamentares pela Constituição da República, que, na linha de uma tradição inaugurada pela Lei**

Fundamental de 1934, **consagrou** o direito de oposição e a prerrogativa da investigação parlamentar, **especialmente** se considerados **os termos** do art. 58, § 3º, da Carta Política.

**"Não constitui demasia assinalar**, neste ponto, que a norma **inscrita** no art. 58, § 3º, da Constituição da República **destina-se a ensejar a participação ativa das minorias parlamentares** no processo de investigação legislativa, **sem que**, para tanto, mostre-se necessária a concordância das agremiações **que compõem** a maioria parlamentar. **Se não fosse assim**, o preceito constitucional em referência, **que se satisfaz** com a subscrição do requerimento **por apenas 1/3 dos membros** da Casa legislativa, **certamente teria estipulado** exigência numérica **maior** do que a mera fração contemplada **no já mencionado** art. 58, § 3º, da Lei Fundamental."

O eminente Relator desta Ação Direta, Desembargador João Byron de Figueiredo Frota, destacou, no voto que concedeu a medida liminar e que foi seguido à unanimidade por seus excelsos pares, destacou:

*"Percebe-se, num exame perfunctório e preliminar da matéria, que a norma impugnada da Lei Orgânica do Município de Canindé entra em conflito com o dispositivo constitucional previsto na Lei Maior Estadual, por criar um requisito a mais na deliberação e aprovação das CPI's, inovando a ordem jurídica, o que torna o ato viciado."*

Agora, no momento de se proceder a um exame mais aprofundado da matéria, salta aos olhos a inconstitucionalidade do dispositivo canindeense – que, aliás, sequer foi defendido pelos interessados, nas suas informações.

O artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Canindé traduz um indisfarçável desprezo pelas minorias parlamentares, razão porque deve ser extirpado do ordenamento jurídico.

Assim, renova o Ministério Público a argumentação expendida na peça exordial e requer a procedência *in totum* da presente Ação Direta, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão "(...) e após o seu recebimento, será submetido a deliberação do plenário, o qual só será aprovado mediante maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo", contida no artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Canindé e no § 1º do artigo 56 da Resolução nº 005/1990, Regimento Interno da respectiva Câmara Municipal, tendo em vista a sua incompatibilidade com o que estabelece o artigo 56 da Carta Constitucional do Estado do Ceará.

Fortaleza, 15 de janeiro de 2009

**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**  
**Procuradora Geral de Justiça**

